



Processo: 000736-0200/20-3

Assunto/Natureza: Contas Ordinárias

Órgão/Origem/Ente: CM DE NOVA SANTA RITA

Gestor/Interessado: Jocelino Rodrigues

Exercício: 2020

Data da sessão: 03/04/2023

Órgão julgador: Primeira Câmara Especial

Relator: Roberto Debacco Loureiro

Atraso no envio de informações à Base de Legislação Municipal. **Recomendação.**

Remessas ao Sistema LicitaCon efetuadas com atraso. **Recomendação.**

Falha no preenchimento do Relatório de Validação e Encaminhamento. **Recomendação.**

Descumprimento parcial da Lei das Ouvidorias. **Determinação.**

CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Jocelino Rodrigues, administrador da Câmara Municipal Nova Santa Rita no exercício de 2020.

A área técnica deste Tribunal realizou os apontamentos abaixo sintetizados¹.

DA AUDITORIA

3.1.4. BASE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (BLM)

Observou-se que as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE-RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 12/2009 (p. 6 e 7 da peça 4026798).

3.1.5. SISTEMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LICITACON)

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Municipal II – SIM II à peça 4750901.



Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon). De acordo com as informações constantes no Quadro 6, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 19,82 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 31,4 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 84,62% das licitações e 100% dos contratos (p. 7 da peça 4026798).

4.3.1. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

A administração não informou corretamente de que forma ou em que veículo realizou as publicações, conforme se verifica no campo “Forma Publicação” do item 5.1.3 do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE do 12º mês, consoante disposto na p. 5 da peça 3296984 (p. 12 e 13 da peça 4026798).

5.1.3. PESQUISA DA LEI DAS OUVIDORIAS

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, as exigências da Lei nº 13.460/2017 não estão sendo cumpridas, tendo em vista que não existia canal para acesso à Ouvidoria e a Carta de Serviços ao Usuário e o último Relatório Anual de Gestão não teriam sido divulgados (p. 16 e 17 da peça 4026798).

O gestor apresentou esclarecimentos (peça 4700065). Em análise, o Serviço de Instrução Municipal II sugere a manutenção dos apontamentos (peça 4750901).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 4933384):

1º) **Multa** ao senhor JOCELINO RODRIGUES, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do senhor JOCELINO RODRIGUES, no exercício de 2020, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.



É o relatório. Passo ao voto.

O **item 3.1.4** aponta atraso em remessas de normas à Base de Legislação Municipal. Os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 12/2009 não foram observados, conforme demonstrado à peça 4026787.

O gestor alega que o atraso decorreu das dificuldades enfrentadas durante a pandemia de Covid-19.

A área técnica sugere a manutenção do aponte, alegando ser possível operar a base de dados de normas municipais a partir de quaisquer computadores pessoais. O MPC aquiesce às manifestações apresentadas pelo serviço de instrução.

Sem desconsiderar as notórias dificuldades impostas pelo período de pandemia, é importante destacar que o atraso em remessas das informações prejudica a efetiva e concomitante atuação do controle externo.

Nesse sentido, vale ressaltar que as remessas à BLM devem ser realizadas até o dia 10 dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, conforme cronograma previsto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 12/2009 desta Corte.

Diante disso, mantenho o aponte, com emissão de **recomendação** à atual Administração para que adote providências a fim de evitar novos atrasos em remessas à Base de Legislação Municipal.

O **item 3.1.5** do Relatório de Contas Ordinárias revela irregularidades em remessas de dados para o Sistema LicitaCon. Aponta que 84,62% das licitações foram cadastradas fora do prazo, com atraso médio de 19,82 dias (peça 4026793); bem como 100% dos contratos, com atraso médio de 31,4 dias (peça 4026794).

Em sede de esclarecimentos, o administrador, novamente, atribui o atraso a dificuldades vivenciadas durante o período pandêmico.

O Serviço de Instrução Municipal II e o MPC sugerem a manutenção do aponte.



Verifico que as inconformidades restaram confirmadas no exercício sob análise (peças 4026793 e 4026794), em desatendimento ao previsto no artigo 13 da Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017.

Contudo, tendo em vista a situação anômala originada pela pandemia de Covid-19, mantenho o aponte apenas para fins de **recomendação** ao atual gestor para que adote providências a fim de evitar novos atrasos em remessas ao LicitaCon.

O **item 4.3.1** aponta inconformidade em relação à comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Assim relatou a equipe de auditoria: “o Poder não informou corretamente de que forma ou em que veículo realizou as publicações, conforme se verifica no campo ‘Forma Publicação’ do item 5.1.3 do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE do 12º mês”.

A defesa alega que houve mero equívoco no preenchimento do campo adequado do formulário.

A área técnica e o MPC sugerem a manutenção do aponte.

Conforme devidamente detalhado no Relatório de Contas Ordinárias (p. 12 e 13 da peça 4026798), de fato não foi informado de que forma ou em que veículos foram realizadas as publicações.

Assim, o apontamento deve ser mantido, **recomendando-se** ao atual administrador que adote medidas para evitar a repetição de falhas desta natureza.

Por fim, o **item 5.1.3** aponta descumprimento parcial da Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/17). Cita que não foram atendidos os seguintes requisitos: o canal para acesso à Ouvidoria, a Carta de Serviços ao Usuário e o último Relatório Anual de Gestão (p. 16 e 17 da peça 4026798).

O gestor alega que a Ouvidoria foi instituída no prazo legal e disponibilizada para todos, mas que não mais exercia a presidência do Legislativo para dar cumprimento dos demais pontos a serem atualizados no site da Câmara.



O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do apontamento. O Ministério Público de Contas aquiesceu integralmente às considerações da área técnica.

De fato, constato que a irregularidade está devidamente configurada no exercício em análise (peça 4026797), conforme relatado pela área técnica desta Corte.

Nesse cenário, deve o aponte ser mantido, com emissão de **determinação** à Origem para que adote as providências necessárias para sanar a falha, com o atendimento integral da Lei das Ouvidorias, nos termos expostos pela equipe de auditoria.

Em conclusão, entendo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares com ressalvas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para imposição de multa ao gestor, deixo de acolhê-la. A natureza das falhas apontadas nos autos aliada à ausência de individualização das condutas relacionadas aos fatos não permitem identificar a presença dos requisitos necessários para a responsabilização pessoal do Presidente do Legislativo, notadamente o nexo causal e o dolo ou o erro grosseiro, conforme preceituam os artigos 22² e 28³ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares, com ressalvas**, as contas de Jocelino Rodrigues, administrador da Câmara Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2020, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

² **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

³ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



b) **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar a recorrência das falhas apontadas nos itens **3.1.4**, **3.1.5** e **4.3.1** do Relatório de Contas Ordinárias;

c) **determinar** à atual Administração que adote as medidas necessárias para atender integralmente as exigências da Lei das Ouvidorias, nos termos expostos no item **5.1.3** Relatório de Contas Ordinárias;

d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município;

e) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator
Assinado digitalmente